



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 2
DE 25 DE JUNHO DE 2018.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelo Procurador do Trabalho signatário, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, pelo Defensor Público Federal, todos no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea "d", inciso V, alínea "a", e 6º, inciso VII, alínea "b", e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica justa, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a atribuição da Defensoria Pública da União para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial dos imigrantes, dos povos indígenas e das populações tradicionais, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea "e", e 6º, incisos VII, alínea "c", XI e XIV, "e", da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que o estado de dúvida sobre a condição jurídica e política de determinada pessoa não deve impedir a garantia de seus direitos essenciais, devendo-se aqui estabelecer o princípio da precaução humanitária (in dubio pro homine) como decorrência necessária do princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade são princípios que regem as relações internacionais da

República Federativa do Brasil (artigo 4º, incisos II e IX, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que a vida é bem jurídico fundamental (art. 5º, caput, Constituição de 1988), sendo sua preservação diretriz máxima a guiar a atuação do Estado;

CONSIDERANDO que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que ela seja parte (§ 2º do artigo 5º da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO ser objetivo específico da Política Nacional de desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais (art. 3º, XV do Anexo, do decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º, 1. e 2. b) da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa supralegal- STF RE 466.343, em 03/12/2008);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em Bogotá, em abril de 1948, de acordo com a qual toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e da coletividade (artigo XI);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, promulgado pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992;

CONSIDERANDO que o Brasil, por meio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, aderiu à execução e o fiel cumprimento de todas as disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, o qual estabelece, em seu artigo 2º, 1, que "os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeito a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição";

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais determina, em seu artigo 11, que os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa a gozar de um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à

alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida, bem como o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhecendo, portanto, sem discriminação de qualquer tipo, inclusive de origem nacional (artigo 2º), que toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º), bem como ao melhor padrão possível de saúde (artigo 24), assegurando-se que esta receba, na condição de refugiada, proteção e assistência humanitária adequadas (artigo 22);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, promulgada pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002, que impõe aos Estados Partes a garantia às mulheres de assistência apropriada e gratuita, durante a gravidez, o parto e o período posterior ao parto, assegurando nutrição condizente durante a gravidez e o aleitamento (artigo 12, parágrafo 2);

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada, no Brasil, por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante e complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

CONSIDERANDO que as quatro convenções de Genebra, de 1949, e seus Protocolos Adicionais, de 1977, os quais se acoplam à espinha dorsal do Direito Internacional Humanitário, convenções e protocolos estes ratificados pelo Brasil, determinam que as Altas Partes Contratantes se comprometem a respeitar e a fazer respeitar, em todas as circunstâncias, as regras de direito humanitário, devendo o Estado-Parte, por si, por seus agentes e jurisdicionados velar pela fiel aplicação de tais normais;

CONSIDERANDO as previsões das Convenções nº 97 e nº 143 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Pessoas Migrantes e dos Membros de suas Famílias da Organização da Nações Unidas ao movimento internacional de pessoas migrantes, detentores de visto humanitário;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 88 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem o objetivo de promover a melhor organização possível do mercado de emprego (visando ao pleno emprego), bem como desenvolver e utilizar os recursos produtivos (artigo 1º, 2);

CONSIDERANDO a instituição do Sistema Nacional de Emprego - SINE (Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975), cuja coordenação e supervisão compete à Secretaria de Emprego e Salário (atual Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego-SPPE) do Ministério do Trabalho, e que segundo a mencionada Convenção internacional é sua função, além de registrar os pretendentes a empregos (anotando qualificações profissionais), obter



informações sobre os empregos disponibilizados (e os empregadores);

CONSIDERANDO que os custos financeiros do apoio humanitário concedido a imigrantes devem ser arcados pela União, pois a competência da União rege a República em suas relações internacionais (artigo 21, inciso I, da Constituição de 1988), bem como o dever de os serviços serem prestados igualmente por Estados e municípios, sem discriminação em função da condição de não nacional;

CONSIDERANDO que ao Ministério das Relações Exteriores compete a articulação de esforços com os demais órgãos do Governo Federal e com países e organismos especializados das Nações Unidas, visando a assegurar celeridade na realização das ações humanitárias brasileiras (artigo 3º do Decreto n. 6, de 21 de junho de 2006);

CONSIDERANDO que à Presidência da República e seus órgãos compete a coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos, bem como a articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como por organizações da sociedade civil (art. 1º do Decreto nº 7.256, de 4 de agosto de 2010);

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 820, datada de 15 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, com o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou estrangeiras, que façam parte de fluxo migratório desordenado, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) nº 126, de março de 2017, que permite a residência temporária por dois anos, com a regularização da situação de estrangeiros de países limítrofes com o Brasil;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece em seus artigos 2º e 32º direitos plenos aos povos indígenas, bem como realização de cooperação entre governos para contatos e cooperação entre povos indígenas nas fronteiras:

Artigo 2o

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

- a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
- b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
- c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 32

Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece em seus artigos 2º e 32º direitos plenos aos povos indígenas, bem como realização de cooperação entre governos para contatos e cooperação entre povos indígenas nas fronteiras;

CONSIDERANDO que os povos indígenas e minorias étnicas, linguísticas e religiosas são especialmente vulneráveis em contexto migratório, conforme estudo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos¹;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU², de 2017, cujo teor assenta a responsabilidade dos Estados que recebem imigrantes de garantir a efetivação dos direitos fundamentais destes;

[...] Os Estados têm o direito soberano para aprovar e implementar medidas de migração e de segurança de fronteira, mas, ao fazê-lo, têm o dever de cumprir com suas obrigações de direito internacional, inclusive de direito internacional dos direitos humanos e do direito dos refugiados, de maneira a assegurar pleno respeito aos direitos humanos de migrantes, inclusive migrantes em situação de vulnerabilidade.

CONSIDERANDO a instauração, em outubro de 2017, no âmbito da Procuradoria da República em Santarém, do Inquérito Civil nº IC - 1.23.002.000491/2017-75; do Procedimento PA-PROMO 000253.2017.08.003/8, no âmbito da Procuradoria do Trabalho em Santarém; e do Procedimento de Assistência Jurídica nº 2017/076-00638, no âmbito da DPU, para acompanhar as medidas de apoio aos imigrantes e indígenas Warao em Santarém, oriundos da Venezuela;

CONSIDERANDO que a política migratória brasileira (Lei nº 13.445/2017) rege-se (artigo 3º) pelo repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (inciso II), pela promoção de entrada regular e de regularização documental ((inciso V), pela acolhida humanitária (inciso VII), pela inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas (inciso X), assim como pelo acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (inciso XI);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.289/2007 estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica;

CONSIDERANDO que o retro citado decreto elenca como documentos básicos para brasileiros o Registro de Identificação (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

CONSIDERANDO que, pelo princípio da não discriminação, é necessária a garantia de acesso à documentação civil básica destes imigrantes, consistente em: Certidão de nascimento, se nascido no Brasil; Registro Nacional Migratório ou documento de identificação; CPF; e CTPS;

CONSIDERANDO que a educação gratuita constitui direito social previsto na Carta Magna no art. 6º;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases (LDB nº 9.394/96)

Assinado com login e senha por LUISA ASTARITA SANGOI, em 25/06/2018 18:17. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F40FDC52.83F637E1.60A35B7F.ACFD6EAI



reafirmou esse direito dedicando aos indígenas uma educação que proporcione a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências e a recuperação de suas memórias históricas;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº3/99 reconhece administrativamente a categoria escola e professor indígena no sistema de ensino, e garante às comunidades o direito de criar currículos específicos e exercer autonomia na gestão escolar;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº5/12 estende para toda a educação básica o direito dos povos indígenas a uma educação específica, comunitária, diferenciada e bi ou multilíngue, e a Lei nº 12.416/11 altera a LDB dispondo sobre a oferta de educação superior para os povos indígena;

CONSIDERANDO que foi promulgada a Lei 13.684/2018, a qual dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei acima prevê que as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de **articular ações integradas a serem desempenhadas pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.**

CONSIDERANDO que o artigo 5º dessa Lei estabelece que "As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de: I - proteção social; II - atenção à saúde; III - oferta de atividades educacionais; IV - formação e qualificação profissional; V - garantia dos direitos humanos; VI - proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis; VII - oferta de infraestrutura e saneamento; VIII - segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras; IX - logística e distribuição de insumos; e X - mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo;

CONSIDERANDO que o caput do artigo art. 7º dessa mesma lei prevê que "Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Lei, os órgãos do governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 7º da lei referida acima prevê que as transferências de que trata o caput deste artigo serão realizadas para conta específica do instrumento de cooperação firmado, e os recursos correspondentes somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas relacionadas às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 7º da lei acima mencionada prevê que as contratações a serem realizadas por Estados e Municípios receptores de fluxo migratório

poderão ocorrer de forma direta, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CONSIDERANDO que já foram recebidos recursos emergenciais pelo município de Santarém, tanto da União, quanto do Estado do Pará, os quais deveriam ser destinados a políticas públicas para os imigrantes venezuelanos que aqui chegaram;

CONSIDERANDO que o relatório de visita *in loco* conjunta do MPF, MPT e DPU ao abrigo onde os imigrantes indígenas estão em Santarém elenca diversos pontos críticos na estrutura física, principalmente a falta de banheiro, a falta de itens de higiene básica, o não-acesso à educação por parte das crianças, o cenário de mendicância, a falta de documentação;

Resolve, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDAR:

1. À Prefeitura de Santarém que promova melhorias na estrutura física do abrigo dos indígenas Warao, principalmente no que toca à viabilização de mais banheiros para necessidades fisiológicas, em quantidade adequada para atender a demanda, bem como na disponibilização de itens de higiene pessoal;

2. Ao Estado do Pará, atuando de modo articulado com os entes federais, estaduais, municipais e organizações da sociedade civil/religiosa envolvidas, com participação de representantes dos indígenas/imigrantes, implemente as ações de assistência humanitária aos imigrantes venezuelanos que se encontram em Santarém, com a colaboração dos entes competentes, no prazo de 15 (quinze) dias, prestando-lhes:

- a) Acesso à água potável;
- b) Expedição de documentos básicos de identificação civil, como CPF, RG, CTPS e RNE;
- c) Promova política pública de acesso ao mercado de trabalho;
- d) vestuário e materiais de higiene pessoal;
- e) assistência médica, com especial atenção às crianças e às gestantes;
- f) demais serviços com vistas ao tratamento digno que deve ser dispensado à pessoa humana, nos termos das regras que regem o Brasil na ordem internacional.

3. À Prefeitura de Santarém que, em conjunto com o Estado do Pará, inicie a busca de outros espaços para abrigá-los de forma adequada com a dignidade da pessoa humana, sem prejuízo de eventual decisão de benfeitorias duradoras no atual abrigo;

4. À Prefeitura de Santarém, juntamente da Secretaria de Educação do Estado do Pará, que promova o acesso à educação aos indígenas imigrantes, considerando as especificidades do caso concreto;

5. À Fundação Estadual do Índio e à Coordenação da FUNAI de Santarém, que prestem auxílio imediato aos órgãos do Governo Federal, Estado do Pará e Município de Santarém, na articulação das medidas de abrigamento e assistência humanitária, à saúde, à educação e demais ações, notadamente por meio da atuação de indigenistas especializados, antropólogos e profissionais da área da saúde com experiência no atendimento a povos indígenas.

6. À Prefeitura de Santarém que proceda aos contatos necessários com a União



no intuito de firmar o instrumento de cooperação federativa mencionado no artigo 4º da Lei 13.684/2018, o qual possibilitará a transferência de recursos emergenciais para atender aos imigrantes da etnia Warao que vierem ao município de Santarém;

7. À União para que que firme com o município de Santarém o instrumento de cooperação federativa mencionado no artigo 4º da Lei 13.684/2018, o qual possibilitará a transferência de recursos emergenciais e fixará as condições para aplicação desses recursos, no intuito de atender aos imigrantes da etnia Warao que vierem ao município de Santarém;

8. À União e à Prefeitura de Santarém que observem o previsto no artigo 7º da Lei 13.684/2018 no que toca à celeridade dos instrumentos de transferência de recursos, à utilização de uma conta própria para as transferências do termo de cooperação e também à possibilidade de contratação por dispensa de licitação em virtude da urgência;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Oficie-se às entidades recomendadas, encaminhando cópia da presente Recomendação, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao acolhimento da presente recomendação, bem como informem as medidas adotadas para tanto, sob pena da adoção das medidas judiciais adequadas, solicitando que elaborem relatórios mensais, a serem dirigidos a esta Procuradoria da República com cópia à Defensoria Pública da União em Santarém e à Procuradoria do Trabalho em Santarém, sobre as medidas realizadas para atender os termos da presente recomendação.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87 do CSM PF.

Encaminhe-se cópia, para conhecimento, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, movimentos e lideranças indígenas, ACNUR e demais interessados.

Santarém, 25 de junho de 2018.

LUISA ASTARITA SANGOI

Procuradora da República



CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA

Procurador do Trabalho



DAVIS ANDRADE TOSTES

Defensor Público Federal

¹United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). Minority groups. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/minority-groups.html>>. Acesso em: 19/06/2018.

²United Nations Human Rights Council. Protection of the human rights of migrants: the global compact for safe, orderly and regular migration. June 19, 2017. A/HRC/35/L.28).